



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13164.000003/99-35
Recurso n° 343.585 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.494 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR - ACRÉSCIMOS LEGAIS
Recorrente FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO AO REMETENTE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA VÁLIDA. CANCELAMENTO DA EXAÇÃO LANÇADA.

Não tendo sido o contribuinte notificado do lançamento, à época por declaração, impossível deduzir defesa administrativa, já que o contribuinte não teve ciência do imposto lançado pela administração. Assim, deve-se cancelar a exação lançada, sendo, ainda, inviável a confecção de novo lançamento, já que fluiu mais de um decênio desde o exercício fiscal, ocorrendo o fenômeno extintivo da decadência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Aqui se toma o relato da decisão recorrida que muito bem sintetiza a autuação e a controvérsia instaurada na instância *a quo* (fl. 31), *verbis*:

Exige-se da interessada acima o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e Contribuição ao Serviço Nacional do Trabalhador Rural – SENAR, no valor de 18.072,93 UFIR referente ao exercício de 1996, do imóvel rural denominado Fazenda Lepetit, Código SRF nº 2389255.2, com área total de 1.777,0ha, localizado no município de Selvíria/MS.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e a Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995.

3. A interessada apresentou impugnação às fls. 01 e 02, solicitando que o Valor da Terra Nua – VTN, bem como da distribuição da área do imóvel, uma vez que houve erro no preenchimento da DITR/1994.

(...)

A DRJ-Campo Grande (MS), julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 33 a 37, consubstanciada na Decisão DRJ/CGE nº 631, de 29 de maio de 2001, , que restou assim ementada:

VALOR DA TERRA NUA – VTN

O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pela contribuinte ou atribuído por ato normativo, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas e com ART, devidamente registrada no CREA.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Só é cabível a retificação dos dados da declaração quando atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando provado erro nela contido.

RESERVA LEGAL

Somente faz jus à isenção a área de reserva legal averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente anteriormente ao fato gerador da obrigação tributária.

SUB-ROGAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e

bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, se não constar do título a prova de sua quitação sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 17/12/2002 (fl. 44). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 15/01/2003 (fl. 45).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que não foi cientificado da notificação de lançamento do ITR/1996, como vem asseverando desde a impugnação, fato reconhecido pela própria decisão recorrida, sendo de rigor reconhecer que a decadência fulminou o crédito tributário em discussão.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/12/2002 (fl. 44), e interpôs o recurso voluntário em 15/01/2003 (fl. 45), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 16/01/2003, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Toda a controvérsia cinge-se a decidir se o contribuinte foi validamente notificado do lançamento em debate, o que poderá fazer incidir, ou não, o fenômeno extintivo da decadência sobre o crédito tributário.

Compulsando os autos, verifica-se que, já na peça tomada como impugnação, quando o impugnante pleiteava a retificação de dados da DITR/1994, o contribuinte informava que não havia recebido as notificações dos ITRs dos exercícios 1995 e 1996 (fl. 1).

Apreciando essa questão, a decisão recorrida a rechaçou, asseverando (fl. 34):

Apesar de não constar nos autos a Notificação de Lançamento e o Aviso de Recepção (AR) pertinentes, a solicitação da interessada não deixa margem de dúvidas de que tomou ciência do lançamento, fato corroborado com a apresentação dos documentos de fls. 03 a 08, 22 a 30. Também com a consulta de fls. 12 a 21, ficam supridos tais documentos.

A documentação de fls. 03 a 08 não supre a competente notificação do lançamento ao contribuinte, já que se trata de documentos trazidos na impugnação para vergastar informações da DITR/1994 (registro cartorário do imóvel e Declaração Anual do

Produtor Rural), em 06/01/1999, esta também geradora do lançamento do ITR – exercício 1996, lembrando que essa declaração serviu para instrumentalizar os lançamentos dos exercícios 1994, 1995 e 1996, razão que implicava na necessidade de retificá-la, desde que o contribuinte tivesse sido notificado do lançamento de qualquer um desses exercícios citados. Assim, bastaria que o contribuinte tivesse sido notificado do lançamento do ITR do exercício 1994, como de fato ocorreu no bojo do processo administrativo nº 13164.000001/99-18, em pauta nesta mesma sessão desta Turma de Julgamento, para que o contribuinte tivesse interesse em apresentar petição para retificá-la, com o fito de não sofrer imputações consideradas indevidas para os exercícios seguintes (1995 e 1996).

Já os documentos de fls. 22 a 30 referem-se à escritura pública de compra pelo autuado da propriedade, de 1995, adicionado do registro no cartório de imóveis e laudo de avaliação do imóvel rural, este originalmente juntado ao processo 13164.000001/99-18, que controlava o lançamento da DITR/1994 – exercício 1994. Não se vê como tais documentos poderiam suprir a notificação do lançamento ao sujeito passivo do exercício 1996.

Por fim, a autoridade julgadora acostou aos autos cópia do sistema de controle de Avisos de Recebimentos da Secretaria da Receita Federal – SUCOP (fl. 32), no qual se comprova que o lançamento do ITR do exercício 1996 foi devolvido ao remetente, ou seja, de fato o contribuinte não foi notificado do lançamento do ITR-exercício 1996, aqui em debate.

Ora, por tudo, notadamente pela prova de fl. 32, fica absolutamente claro que o contribuinte não foi cientificado do lançamento, como vinha repisando desde a peça tomada como impugnação, não tendo, assim, se aperfeiçoado o lançamento por ausência de ciência válida.

Com as considerações acima, considerando que não houve ciência válida do lançamento, sem que sequer tivesse sido juntada a própria notificação do lançamento a estes autos, deve-se cancelar o lançamento, dando provimento ao recurso, registrando que sequer se pode autorizar um novo lançamento, já que fluiu mais de um decênio desde a data do exercício em debate, incidindo, por óbvio, o fenômeno extintivo da decadência.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010.

Giovanni Christian Nunes Campos

